ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-763/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23229/2012
PROTOCOLO	:	1270267
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	REGINALDO DOS REIS NUNES ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONIT-MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2012, referente à contratação pública celebrada pela Câmara Municipal Bonito e a empresa Oliveira & Molitor Ltda.-ME, visando à contratação de prestação de serviços de consultoria administrativa para atender o setor de recursos humanos da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual, foram objeto da Decisão Singular nº 10800/2012, onde o Conselheiro Relator declarou pela regularidade e legalidade.

Encaminhados os documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise (ANA-5ICE-4918/2014, fls. 238/240) concluindo pela regularidade aos atos praticados na etapa de execução. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à fl. 241 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-SUBSTITUTO-13439/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 05/2012, referente à contratação pública celebrada pela Câmara Municipal Bonito e a empresa Oliveira & Molitor Ltda.-ME, visando à contratação de prestação de serviços de consultoria administrativa para atender o setor de recursos humanos da Câmara Municipal.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capitulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato nº 05/2012	**R$ 70.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$ 70.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 70.000,00**
Pagamento efetuado (Recibos)	**R$ 70.000,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de obra nº 05/2012, celebrado pela Câmara Municipal Bonito e a empresa Oliveira & Molitor Ltda.-ME, nos termos dos arts. 60 a

65 da lei 4320/64 e 8666/93.

Conselheiro - Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 05/2012, celebrado pela Câmara Municipal Bonito e a empresa Oliveira & Molitor Ltda. - ME, nos termos dos artigos 60 a 65 das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande,28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator